



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205184 - BA (2024/0367757-2)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RICARDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONTINUIDADE DELITIVA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, condenado por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo.
2. O recorrente foi preso preventivamente e condenado a 11 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.
3. A defesa alega que a prisão preventiva carece de fundamentação, pois se baseia na gravidade abstrata dos crimes, sem considerar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e que outros corréus em situação similar obtiveram liberdade provisória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos crimes e a necessidade de garantir a ordem pública.
5. Outra questão é se a extensão do benefício de liberdade provisória concedido a outros corréus é aplicável ao recorrente, diante de suposta similitude fático-processual.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes cometidos e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A sentença condenatória trouxe novos fundamentos para a prisão preventiva, não sendo possível a extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos corréus, em razão da ausência de similitude fático-processual.

8. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205184 - BA (2024/0367757-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO EM CONTINUIDADE DELITIVA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do recorrente, condenado por roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo.
2. O recorrente foi preso preventivamente e condenado a 11 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.
3. A defesa alega que a prisão preventiva carece de fundamentação, pois se baseia na gravidade abstrata dos crimes, sem considerar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, e que outros corréus em situação similar obtiveram liberdade provisória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta dos crimes e a necessidade de garantir a ordem pública.

5. Outra questão é se a extensão do benefício de liberdade provisória concedido a outros corréus é aplicável ao recorrente, diante de suposta similitude fático-processual.

III. Razões de decidir

6. A manutenção da prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos crimes cometidos e na necessidade de garantir a ordem pública, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A sentença condenatória trouxe novos fundamentos para a prisão preventiva, não sendo possível a extensão do benefício de liberdade provisória concedido aos corréus, em razão da ausência de similitude fático-processual.

8. A reanálise do acervo fático-probatório dos autos é necessária para superar as conclusões da origem, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 500-502).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público do Estado da Bahia apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 540/546).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls.500-507):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por RICARDO DE JESUS SANTOS contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (HC nº 8041723-08.2024.8.05.0000).

O recorrente foi preso preventivamente e, posteriormente, condenado às penas de 11 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo, previstos nos arts. art.157 §2º, II e §2-A, I; e 311, §2º, III, também do Código Penal, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Extrai-se da denúncia que:

Consta do inquérito policial anexo que, durante o dia 07 de dezembro de 2023, por volta das 13h20min, no município de Teodoro Sampaio-BA, JOAN GONÇALVES ARRUDA, RICARDO DE JESUS SANTOS E LAZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO, com vontade livre e consciente, subtraíram coisas alheias móveis para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, com emprego de arma de fogo, em face das vítimas CRISLANE PEREIRA MENDES DE LIMA, RAQUEL ROBERTO DE CARVALHO, DURVAL DOS SANTOS FILHO, JANAÍNA LABRIOLA CARDOZO e THIAGO SILVA SOUZA. Nas mesmas circunstâncias de tempo e modo, os denunciados também adulteraram sinal identificador de veículo, associando-se em 03 pessoas para as práticas criminosas, sob o contexto de crime continuado. Consoante apurado no inquérito em epígrafe, nas circunstâncias de tempo, lugar e modo acima descritas, os denunciados se associaram para o fim de praticar roubos, com a utilização de arma de fogo portada de forma irregular, sem autorização, para ameaçar as vítimas, além de haverem se locomovido a bordo do veículo FIAT MOBI COR PRATA, alterando a placa original RFN 3D43, para a placa RED 3D43, justamente a fim de viabilizar a prática criminosa sem a identificação real do veículo utilizado e, por consequência, a sua localização. Nesse contexto, os denunciados abordaram as vítimas CRISLANE PEREIRA MENDES DE LIMA, RAQUEL ROBERTO DE CARVALHO, DURVAL DOS SANTOS FILHO, JANAÍNA LABRIOLA CARDOZO e THIAGO SILVA SOUZA, subtraindo-lhes seus celulares. A vítima CRISLANE PEREIRA MENDES DE LIMA encontrava-se no Loteamento Santo Antônio, Centro, em Teodoro Sampaio-BA, próximo a sua residência, quando os denunciados anunciaram o assalto e subtraíram o seu aparelho celular SAMSUNG MODELO A14 PRETO. No mesmo local, a vítima RAQUEL ROBERTO DE CARVALHO ia caminhando em direção contrária, quando, logo após também recebeu voz de assalto pelos denunciados, que subtraíram o seu celular marca LG, MODELO K52, VERMELHO. Já a vítima JANAÍNA LABRIOLA CARDOZO encontrava-se andando na Avenida Araújo Pinho, em Teodoro Sampaio-BA, quando surgiram os inculpadados, anunciando o assalto e subtraindo o seu celular SANSUNG MODELO A14 VERMELHO. De seu turno, a vítima THIAGO SILVA SOUZA estava no Bar de Carlos, Avenida Dr. Otávio de Araújo, em Teodoro Sampaio, quando foi surpreendida com a chegada dos denunciados, que subtraíram o seu aparelho LG 30, MOTOROLA COR PRATA e um REDMI COR PRETO. Em continuidade, em frente ao “Bar da Seresta”, a vítima DURVAL DOS SANTOS FILHO, teve seu aparelho celular SAMSUNG, VERMELHO apreendido pelos denunciados que, a bordo do veículo FIAT MOBI, empreenderam fuga em alta velocidade, no sentido de Terra Nova, via BA 515. Segundo investigado, as vítimas reconheceram os inculpadados, sendo que LÁZARO portava a arma de fogo e anunciava o assalto, RICARDO dava apoio à ação, inclusive ameaçando de forma agressiva, chegando a dizer para uma das vítimas: “desgraça, vou te

matar”, enquanto JOAN era o motorista do veículo com placa adulterada. Juntos, em comunhão de designios, lograram subtrair os celulares, mediante ameaça, utilizando-se de arma de fogo, e fugiram. No entanto, foram localizados pela Polícia e presos, sendo apreendidos, na ocasião: os celulares roubados (os quais foram restituídos), 01 revólver, calibre 38, com número de identificação suprimida; 05 munições intactas. Ademais, ainda foram identificados e apreendidos 02 máquinas de cartão de crédito; 03 perfumes importados; 06 cartões de crédito; 02 relógios de pulso (ID 424176443 - Pág. 23).

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 119-120):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CINCO VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO – ARTIGO 157, § 2º, INCISO II E § 2º-A, INCISO I, POR CINCO VEZES, NA FORMA DO 71, BEM COMO ARTIGO 311, § 2º, INCISO III, NA FORMA DO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE. DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA. DENEGADO. 1. Como bem apontou a Douta Procuradoria de Justiça, a tese da “extensão” do benefício, neste ponto do processo, já não faz sentido, visto que as concessões realizadas para os outros dois corréus se deram em momentos anteriores à sentença penal condenatória, quando se estudava a decretação preventiva original, de id. 64961359. Contudo, a Sentença trouxe nova fundamentação, constitui novo título prisional e precisa ser analisada per se. 2. A leitura da sentença demonstra que o Douto Juízo de Piso manteve a prisão preventiva do paciente, em suma, diante da periculosidade expressa na gravidade concreta do crime cometido, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade do paciente. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de roubo, majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas é expressivo de periculosidade ante ao modus operandi. 3. Assim, entende-se que os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, foram devidamente fundamentados na sentença a quo, de maneira que não há de ser revogada a prisão preventiva do paciente. CONCLUSÃO: ORDEM CONHECIDA E NÃO CONCEDIDA PARA MANTER A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM FACE DE RICARDO DE JESUS SANTOS.

A defesa alega, em síntese: a) o Tribunal local concedeu a liberdade provisória aos outros dois corréus, com iguais situações fáticas e processuais, considerando que o decreto de prisão seria carente de fundamentação, todavia, o benefício foi negado ao paciente; b) “mostra-se insuficiente a referência aos crimes supostamente praticados e o quantum de pena aplicada para retratar a periculosidade do Recorrente, pois, se assim fosse, estaríamos diante de grave violação ao tratamento isonômico que deve ser conferido para o Paciente que apresenta idêntica situação jurídica a dos corréus que foram beneficiados com liberdade provisória, conforme preceitua o artigo 580 do CPP” (e-STJ fl. 487); c) a fundamentação para manutenção da prisão preventiva é ilegal, pois se baseia apenas na gravidade abstrata dos crimes, sem considerar os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer, liminar e definitivamente, provimento do recurso para que seja concedida a liberdade provisória ao recorrente.

É o relatório.

Decido.

A prisão preventiva foi decretada com base na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 201-202):

De modo que presentes a prova da materialidade consubstanciada nos laudos apresentados, bem como havendo indício suficiente de autoria, estes os pressupostos necessários para a custódia preventiva, há necessidade do cotejo de um dos fundamentos necessários, os réus revelaram não residem na comarca, não moram em Teodoro Sampaio, nem em Terra Nova, não tem domicílio no local, de modo que a própria prisão se afigura pertinente na medida em que não há segurança de que soltos comparecerão a todos os atos do processo. A conversão também se revela inviável na medida em que foi relatada a possível prática mediante violência ou grave ameaça, o que torna inviável a substituição por uma medida cautelar alternativa nesta oportunidade, lembrando que a prisão preventiva repousa no juízo de mera admissibilidade e ainda também com a característica de ser rebus sic stantibus, ou seja, é provisória, de modo que nesta oportunidade converto o flagrante em prisão preventiva em desfavor dos três flagranteados JOAN GONCALVES ARRUDA, RICARDO DE JESUS SANTOS e LAZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO

Na sentença, a custódia foi mantida com a seguinte fundamentação (e-STJ fl. 429):

Com o advento da condenação imposta, reexaminando os pressupostos da prisão cautelar dos réus, verifico que persistem os fundamentos que ensejaram a decretação, com espeque no manifesto periculum libertatis, sobretudo para manter a ordem pública, evitando-se inclusive a reiteração delitiva. Cumpre pontuar que o réu pelo réu RICARDO DE JESUS SANTOS permaneceu custodiado durante toda instrução processual, não fazendo sentido que, confirmada a culpa, seja beneficiado com a liberdade provisória, além da gravidade concreta dos fatos apurados. Os crimes que cometeu e as penas a que está submetido, nesta sentença, são suficientes para retratar a periculosidade do referido réu se solto, de modo que a prisão se sustenta na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Nesse contexto, tenho que a liberdade do acusado RICARDO DE JESUS SANTOS configura risco concreto à ordem pública, de modo que não fazem jus ao direito de aguardar o processamento de eventual recurso em liberdade. Deste modo, mantenho a prisão do sentenciado RICARDO DE JESUS SANTOS, denegando-lhe o direito de apelar em liberdade. Em relação aos réus JOAN GONÇALVES ARRUDA e LÁZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO, considerando-se que estão soltos em virtude de decisões proferidas no habeas corpus nº 8066158-80.2023.8.05.0000 e habeas corpus nº 8028840-29.2024.8.05.0000, concedo o direito de apelar em liberdade.

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a controvérsia (e-STJ fls. 453-460):

Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de maneira que seja revogada a prisão preventiva contra o paciente, de nome Ricardo de Jesus Santos. Neste sentido, insta-se consignar que esta modalidade de cautelar preventiva exige o preenchimento dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo penal, quais sejam: o fumus comissi delicti – prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva – e do periculum libertatis – o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 – o cunhado “Pacote Anticrime” - passaram a exigir a

atualidade do requisito do periculum libertatis:

[...]

Isto posto, de melhor técnica se colacionar os termos da decisão que manteve a prisão preventiva em face do paciente, para mais acertadamente se analisar a fundamentação utilizada, evitando-se citações indiretas desnecessárias para, em seguida, examinar-se os argumentos contrapostos pelo Douto Impetrante:

[...]

De início, insta salientar-se que, como bem apontou a Douta Procuradoria de Justiça, a tese da “extensão” do benefício, neste ponto do processo, já não faz sentido, visto que as concessões realizadas para os outros dois corréus se deram em momentos anteriores à sentença penal condenatória, quando se estudava a decretação preventiva original, de id. 64961359. Contudo, a Sentença acima delineada trouxe nova fundamentação, constitui novo título prisional e precisa ser analisada per se:

[...]

Neste diapasão, a leitura da sentença demonstra que o Douto Juízo de Piso manteve a prisão preventiva do paciente, diante da periculosidade expressa na gravidade concreta do crime cometido, devendo ser garantida a ordem pública que seria posta em perigo pela liberdade do paciente. Neste sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o crime de roubo, majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas é expressivo de periculosidade ante ao modus operandi:

[...]

Assim, entende-se que os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, foram devidamente fundamentados na sentença a quo, de maneira que não há de ser revogada a prisão preventiva do paciente.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que a manutenção da prisão preventiva seria necessária para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta dos crimes que teriam sido cometidos pelo recorrente.

Nesse contexto, entendo que a custódia está devidamente fundamentada e de acordo com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO, SEQUESTRO, RECEPÇÃO, CÁRCERE PRIVADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o Acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal o entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema

em um primeiro momento. 2. A sentença penal condenatória, ao negar ao Réu o direito de recorrer em liberdade, salientou a necessidade da manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, já que inalterada a situação fática dos autos que justificou a prisão preventiva pela gravidade concreta das condutas perpetradas. 3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 176.883/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONDENAÇÃO. PRISÃO MANTIDA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE DA CONDUTA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEMONSTRADA A NECESSIDADE CUSTÓDIA CAUTELAR, DE MODO QUE É INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática deste Relator, a qual não conheceu da impetração, mantendo a prisão preventiva. 2. Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 3. O decreto prisional possui fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. No caso, como visto, foi negado o direito do recorrente recorrer em liberdade, em razão da gravidade da conduta, pois foi condenado pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, II, do Código Penal, à 09 anos e 04 meses de reclusão em regime fechado, porque mediante grave ameaça, juntamente com outra pessoa, também condenada na mesma ação, subtraíram o valor de R\$ 234.086,00 da Caixa Econômica Federal. Precedentes. 5. Convém, ainda, ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da sentença condenatória, fosse-lhe deferida a liberdade. Precedentes. 6. Demonstrada a necessidade custódia cautelar é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Precedentes. 7. Agravo regimental conhecido e improvido (AgRg no RHC n. 180.336/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Por fim, o Tribunal local entendeu que a sentença condenatória teria fundamentos diversos do decreto de prisão original e, por isso, não seria possível a extensão do benefício da liberdade provisória concedido aos corréus, entendimento que não destoaria da jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "RAIO X". PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. NULIDADE. CERCAMENTO DE DEFESA. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. APRECIÇÃO PREMATURA DA QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DE EFEITOS DE DECISÕES PROFERIDAS EM MANDAMUS CONEXOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AÇÕES PENAIS DIVERSAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE NEGADO COM NOVOS FUNDAMENTOS. IDONEIDADE. QUESTÃO NÃO SUSCITADA OU APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÃO DE SAÚDE E CAPACIDADE DE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL REALIZAR O TRATAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. 1. *Considerando que a pretensão posta neste recurso em habeas corpus, referente ao cerceamento de defesa, além de não demonstrada de plano, também foi suscitada em recurso de apelação interposto pela defesa, pendente de julgamento na origem, revela-se prematura a sua apreciação por esta Corte Superior.* 2. *Tendo em vista que o HC n. 697.545/SP e o HC n. 744.118/SP se referem à ações penais diversas, nas quais o agravante não figura como corréu dos pacientes, nem há referência à sua pessoa nas prisões decretadas nesses processos, não há falar-se em aplicação do efeito extensivo, nos termos do art. 580 do CPP.* 3. *Considerando que, em relação ao agravante, foi prolatada superveniente sentença condenatória, na qual o direito de recorrer em liberdade foi negado com base em novos fundamentos, e que esse novo título judicial não foi apreciado no HC n. 642.451/SC, não se verifica a existência de similitude fático-processual apta a justificar a extensão dos efeitos da decisão benéfica ao corréu no writ conexo.* 4. *A questão referente à inidoneidade dos fundamentos apontados na sentença para manter a custódia cautelar do agravante, referentes à intimidação de magistrado ou à tentativa falsificação de exames e atestados médicos para a obtenção de prisão domiciliar no STF, não foram suscitados no writ ou julgados pelo Tribunal de origem, não devendo ser apreciados diretamente por esta Corte Superior, para não se incorrer em indevida supressão de instância.* 5. *As questões referentes à condição de saúde do agravante e à impossibilidade de tratamento de suas doenças no estabelecimento prisional, além de não terem sido apreciadas pelo Tribunal a quo, não foram suscitadas no presente recurso em habeas corpus, caracterizando-se como indevida inovação, cuja apreciação é incabível no agravo regimental.* 6. *Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 162.317/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, D Je de 16/9/2022).*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO. NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta, consistente em roubo majorado; constando nos autos que -chama atenção a conduta por ele supostamente adotada na intimidação da vítima, que teve a sua liberdade cerceada por meio de arma de fogo direcionada à sua cabeça e assim permaneceu sendo constantemente ameaçada-. Tais circunstâncias demonstram um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar determinada. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No que tange à irregularidade diante da aventada inobservância das regras atinentes ao reconhecimento pessoal; não verifico flagrante ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que a Defesa não logrou êxito em infirmar a conclusão adotada pela Corte de origem;

nesse sentido, consignou o Tribunal local que - O termo de reconhecimento lavrado na Delegacia (ID 271025828, pp.45/46) aparentemente observou os parâmetros do art. 226 do Código de Processo Penal, pelo que, neste momento, não se pode falar em nulidade do procedimento adotado para fins da prisão decretada. Para eventual condenação, isso dependerá de outras provas a serem produzidas em momento processual oportuno-; não se evidenciando o constrangimento ilegal suscitado.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 181.701/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0367757-2

AgRg no
RHC 205.184 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 647322023 80007738720238050259 80007824920238050259
80417230820248050000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : JOAN GONCALVES ARRUDA
CORRÉU : LAZARO SANTOS DE JESUS NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422549<5=44=164@

2024/0367757-2 - RHC 205184 Petição : 2024/0090009-3 (AgRg)